



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

L E I

Nº 1.568/95

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV da Câmara Municipal de Aquidauana - MS, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, APROVOU, E, EU, VEREADOR **CARLOS GENTIL VASCONCELOS**, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV da Câmara Municipal de Aquidauana-MS, classificado de acordo com os dispositivos desta Lei, compreende os cargos de provimento em comissão e efetivo, bem como, a carreira e o correspondente sistema remunerativo.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Plano, considera-se:

I - SERVIDOR : A pessoa investida em cargo público, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ou nomeação para cargo de provimento em comissão, ou contratação de serviços temporários;

II - CARGO : O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo, pago pelos cofres públicos e regido por estatuto;

III - CARGO EM COMISSÃO : O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições cometidas temporariamente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

Fl. 02

te a pessoal estranho ao quadro de pessoal da Câmara Municipal ou do seu próprio cargo, designado em comissão para esse fim;

IV - FUNÇÃO DE

CONFIANÇA : O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal do quadro da Câmara Municipal, designado para tal mister;

V - GRUPO OCUPACIONAL

: O conjunto de cargos com atividades profissionais afins ou correlatas, ordenados hierarquicamente;

VI - CLASSE

: A divisão básica da carreira, que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com as correspondentes referências;

VII - REFERÊNCIA

: A representação pecuniária dos diversos níveis em que se subdividem as classes;

VIII - CARREIRA

: A movimentação do servidor dentro das classes do seu cargo, mediante progressão e ascensão funcionais;

IX - VENCIMENTOS

: A retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

X - ENQUADRAMENTO

: A inclusão no Quadro Permanente de servidor ocupante de cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

Fl. 03

CAPÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE

SEÇÃO I

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Artigo 3º - O Quadro Permanente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, compõe-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Direção e Assessoramento Superiores - DAS;
- II - Técnicos de Nível Superior - TNS;
- III - Apoio Legislativo e Administrativo - ALA;
- IV - Apoio Técnico-Científico - ATC;
- V - Serviços Auxiliares e Operacionais - SAO;
- VI - Apoio Administrativo e Operacionais - AAO - em extinção.

SUBSEÇÃO I

DO GRUPO OCUPACIONAL I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Artigo 4º - O Grupo Ocupacional I - Direção e Assessoramento Superiores, compõem-se de cargos de provimento em comissão que se destinam ao atendimento de atividades típicas e características de direção, coordenação, supervisão, controle e assessoramento técnico e administrativo das ações e serviços do Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO II

DO GRUPO OCUPACIONAL II - TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR

Artigo 5º - O Grupo Ocupacional II - Técnicos de Nível Superior, compõem-se de cargos de provimento efetivo que se destinam à execução de atribuições relacionadas com atividades das áreas de ciências humanas.

SUBSEÇÃO III

DO GRUPO OCUPACIONAL III - APOIO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO

Artigo 6º - O Grupo Ocupacional III - Apoio Legislativo e Administrativo, compõem-se de cargos de provimento efetivo que se destinam à execução de atribuições relaciona-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

Fl. 04

ral, secretariado, recepção, datilografia, escrituração contábil, serviços de pagamento e recebimento de valores, bem como, a administração de materiais e patrimônio.

SUBSEÇÃO IV

DO GRUPO OCUPACIONAL IV - APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Artigo 7º - O Grupo Ocupacional IV - Apoio Técnico-Científico, compõem-se de cargos de provimento efetivo que se destinam à execução de atribuições técnico-profissionais nas áreas de contabilidade, processamento de dados, outras para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º grau e/ ou habilitação específica.

SUBSEÇÃO V

DO GRUPO OCUPACIONAL V - SERVIÇOS AUXILIARES E OPERACIONAIS

Artigo 8º - O Grupo Ocupacional V - Serviços Auxiliares e Operacionais, compõem-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com manutenção, recuperação e conservação de bens e instalações, transmissão e recepção de informações telefônicas, recepção e controle de materiais e documentos, condução de veículos motorizados, vigilância, zeladora, copa e cozinha, assim como, de outros encargos relativos a trabalhos profissionais qualificados ou semi-qualificados.

SEÇÃO II

DOS CARGOS E SEUS PROVIMENTOS

Artigo 9º - Os cargos do Quadro Permanente, integrantes dos Grupos Ocupacionais de que tratam os artigos 4º ao 8º, são os constantes das Tabelas 1 a 5 do Anexo I desta Lei.

Artigo 10 - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, é de exclusiva competência do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

Fl. 05

Presidente da Câmara Municipal, assim como as designações das funções gratificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao nomear os ocupantes de cargos em comissão, o Presidente dará preferência por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional da Câmara Municipal.

Artigo 11 - O provimento dos cargos efetivos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação para cargo efetivo ocorrerá na referência inicial da Classe "A", constante das Tabelas 2 a 5 do Anexo I desta Lei, com exceção das nomeações dos candidatos que já se encontrarem prestando serviços Município, hipótese em que a nomeação ocorrerá na classe e referência compatíveis com o tempo de serviço prestado ao Município, na forma das regras previstas nos artigos 13 e 16.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE CARREIRA

Artigo 12 - A carreira, privativa de servidor efetivo nomeado em virtude de aprovação em concurso público, consolidar-se-á sob a forma de progressão e ascensão funcionais.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 13 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontrar para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antiguidade e merecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

Fl. 06

- § 1º - A progressão funcional por antiguidade dar-se-á após a permanência do servidor efetivo na referência, com o interstício mínimo de 02 (dois) anos.
- § 2º - A progressão funcional por merecimento será condicionada à Avaliação Anual do Desempenho, Assiduidade, Aperfeiçoamento, Produtividade, Urbanidade no Tratamento com o Público e demais servidores, do servidor efetivo, que será medida através de relatório encaminhado por seu superior imediato à Comissão de Avaliação, a ser posteriormente decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, até o mês de outubro de cada ano.
- § 3º - O servidor que for punido com suspensão disciplinar ou que esteja em gozo de licença sem vencimentos perderá o direito à progressão funcional do respectivo período aquisitivo, iniciando-se nova contagem de tempo a partir do término da penalidade ou da licença.

Artigo 14 - As progressões por antiguidade serão realizadas nos meses de janeiro e julho de cada ano, independente de requerimento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para todos os efeitos legais, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem, no prazo legal.

Artigo 15 - O servidor em estágio probatório não poderá concorrer a progressão ou ascensão funcionais, período em que ocorrerão as avaliações do estágio, para fins de estabilidade e demais contagens de benefícios.

SUBSEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

Fl. 07

à classe imediatamente superior aquela em que se encontrar, dentro do respectivo cargo, obedecido o critério de antiguidade.

§ 1º - A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na classe.

§ 2º - O interstício mínimo para a ascensão funcional é de dois anos na última referência da Classe.

§ 3º - Aplicam-se à ascensão funcional as disposições previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 13 e do artigo 14 desta Lei.

SEÇÃO IV

DOS VENCIMENTOS

Artigo 17 - Os vencimentos dos cargos, que integram os Grupos Ocupacionais I a V são os constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei, observados os respectivos Símbolo, Classe e Referência.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo, que for nomeado para cargo em comissão, poderá optar:

I - pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, com as vantagens de caráter permanente, acrescido de 50%(cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão; ou

II - pelo recebimento da remuneração integral do cargo em comissão, adicionada das vantagens de caráter permanente.

Artigo 18 - O servidor ocupante de cargo efetivo que, a partir de 05 de outubro de 1.989, exercer cargo de direção ou assessoramento superiores, durante 04(quatro) anos consecutivos ou 08(oito) anos alternados, incorporará, definitivamente, à remuneração do seu cargo, para todos os efeitos legais, 30%(trinta por cento) da remuneração do cargo em comissão, observado o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

08

I - a incorporação far-se-á com base na remuneração do mais alto cargo em comissão desempenhado, pelos menos, durante 03(três) anos;

II - na hipótese de nenhum dos cargos ter sido desempenhado por 03(três) anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada do tempo de serviço da remuneração de cada cargo, atribuindo-se peso 01(um) para cada mês de exercício;

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jús a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a importância incorporada e o valor das vantagens do novo cargo, se maior.

§ 2º - As vantagens incorporadas na forma deste artigo que passa a ser de caráter permanente, serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo, inclusive quando decorrente de transformação do cargo em que se deu a incorporação.

Artigo 19 - Os vencimentos dos cargos de provimentos em comissão, compreendidos no Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, (Tabela 1, do Anexo I, desta Lei), serão escalonados da seguinte forma:

DAS. 1 : vencimento base;

DAS. 2 : 90% (noventa por cento) do vencimento base do DAS.1;

DAS. 3 : 56,25% (cinquenta e seis, vírgula vinte e cinco por cento) do vencimento base do DAS.2;

DAS. 4 : 66,27% (sessenta e seis, vírgula vinte e sete por cento) do vencimento base do DAS.3;

DAS. 5 : 45,24% (quarenta e cinco, vírgula vinte e quatro por cento) do vencimento base do DAS.4.

Artigo 20 - A data-base do reajuste remuneratório dos servidores pú



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

Fl. 09

blicos municipais dar-se-á anualmente, em 1º de maio, tomando-se como base de cálculo o IPC-r acumulado no período, ou índices que vier a substituí-lo, acrescido de 5% (cinco por cento) de ganho real, facultada a negociação direta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Presidente da Câmara Municipal, trimestralmente, conceder antecipação salarial, com base no IPC-r acumulado no período, respeitando sempre o percentual de evolução da receita.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Artigo 21 - Os cargos de Oficial Legislativo, criados pela Lei nº 1.254/91, de 17 de julho de 1.991, que são os constantes da Tabela 1, Anexo III desta Lei, constituirão os cargos que se extinguirão à medida que ocorrerem os seguintes casos:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 22 - O enquadramento, no Quadro Permanente criado por esta Lei, dar-se-á:

- I - por transposição: passagem de servidor do Quadro Provisório para cargo de atribuições idênticas ou similares, observada a escolaridade mínima exigida para o cargo;
- II - por transferência: passagem de servidor do Quadro Provisório para cargo de atribuições diversas, mediante aprovação em processo seletivo e respeitada a escolaridade mínima exigida para o cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

Fl. 10

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor será enquadrado na classe e referência compatíveis com o seu tempo de serviço prestado ao Município, qualquer que seja a espécie do vínculo, na forma das regras estabelecidas para progressão e ascensão funcionais previstas nos artigos 22 e 23 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Artigo 23 - Para os servidores enquadrados ou noemados mediante aprovação em concurso público, o tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma de vínculo, será considerado para obtenção de todos os direitos e vantagens previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Aquidauana, com exceção do disposto no artigo 18 desta Lei.
- Artigo 24 - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, autorizado a baixar as normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.
- Artigo 25 - Os Anexos I, II e III desta Lei, com suas respectivas Tabelas, constituem parte integrante do seu texto.
- Artigo 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, suplementada, se necessário.
- Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagindo a 1º de junho de 1995, e expressamente a Lei nº 1.407/93 e 1.552/95, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE AGOSTO DE 1995.

Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.568/95

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS.

SÍMBOLO	CARGOS	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
DAS.1	Secretário	03	Nível Superior ou Capacidade Pública Notória
DAS.1	Procurador Jurídico	01	Curso Superior em Direito e Registro na OAB
DAS.2	Chefe de Departamento	03	Curso Superior ou Capacidade Pública Notória
DAS.2	Assessor Técnico-Legislativo I	01	Curso Superior ou Capacidade Pública Notória
DAS.3	Assessor Técnico-Legislativo II	02	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.4	Assessor Técnico-Legislativo III	02	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.5	Assessor Técnico-Legislativo IV	15	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 05 DE AGOSTO DE 1995.

Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS
- Presidente -

dns/dns

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TABELA 5

GRUPO OCUPACIONAL V - SERVIÇOS AUXILIARES E OPERACIONAIS - SAO

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE/REFERÊNCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
ORISTA	02	11-12-13	15-16-17	19-20-21	23-24-25	27-28-29	ALFABETIZADO COM CNH
EFONISTA	02	06-07-08	10-11-12	14-15-16	18-19-20	22-23-24	4ª SÉRIE DO 1º GRAU
ILHAR SERVIÇOS GERAIS	06	04-05-06	08-09-10	12-13-14	16-17-18	20-21-22	ALFABETIZADO
TEIRO	01	04-05-06	08-09-10	12-13-14	16-17-18	20-21-22	ALFABETIZADO
IA	02	01-02-03	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	S/ EXIGÊNCIA

MARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE JULHO DE 1995.

Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



A N E X O I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL II - TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR - TNS

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE/REFERÊNCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
ADVOGADO	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR E REGISTRO NA OAB
REVISOR LEGISLATIVO	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE JULHO DE 1995.

Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS
- Presidente -

dps/dps

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL III - APOIO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO - ALA

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE/REFERÊNCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
ASSISTENTE LEGISLATIVO	05	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	1º GRAU E DACTILOGRAFIA
AUXILIAR LEGISLATIVO	03	15-16-17	19-20-21	23-24-25	27-28-29	31-32-33	1º GRAU COMPLETO
RECEPCIONISTA	02	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	21-22-23	6ª SÉRIE DO 1º GRAU

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE JULHO DE 1995.

Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA 4

GRUPO OCUPACIONAL IV - APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO - ATC

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE/REFERÊNCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRAU COMPLETO EM CONTABILIDADE
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS	01	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRAU COMPLETO E PROCESSAMENTO DE DADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE JULHO DE 1995.

Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



A N E X O III
CARGOS EM EXTINÇÃO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL I - APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AAO

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE/REFERÊNCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
OFICIAL LEGISLATIVO	03	30-31-32	34-35-36	38-39-40	42-43-44	46-47-48	2º GRAU COMPLETO

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE JULHO DE 1995.

Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS
- Presidente